

PROCESSO Nº: 0805446-21.2020.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
REU: UNIÃO FEDERAL e outro
1ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, ingressam com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra a UNIÃO FEDERAL e a empresa INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

A parte autora alega que o Procedimento Administrativo que embasa a presente demanda foi instaurado com vistas a acompanhar o enfrentamento da situação de emergência decretada pelo Governo do Estado do Ceará em decorrência da epidemia causada pela covid-19, com possível colapsamento do sistema público de saúde estadual. Como é de conhecimento desse Juízo, o mundo atravessa uma pandemia em decorrência do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, tendo sido declarada emergência em saúde pública a nível internacional. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Federal nº 06, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. No Estado do Ceará, também se reconheceu, inicialmente, situação de emergência, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, e, em seguida, estado de calamidade pública, consoante Decreto Legislativo nº 01, de 03 de abril de 2020.

O mesmo foi feito quanto ao Município de Fortaleza, que, por meio do Decreto Legislativo nº 025, de 03 de abril de 2020, reconheceu estado de calamidade pública na municipalidade. Desse modo, várias medidas estão sendo adotadas, a fim de salvaguardar a saúde e a vida da população cearense pelos entes públicos citados, o que está sendo permanentemente acompanhado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, entre as quais o incremento do número de leitos de UTI na rede pública de saúde. Ocorre que tais incrementos na rede assistencial não tem sido suficientes para fazer frente a demanda. Nesse sentido, veiculou-se notícia, na mídia local e nacional, de que o primeiro estado da federação a ter o sistema de saúde colapsado foi o Ceará.

E notícias com esse mesmo teor vem sendo reiteradamente divulgadas pela imprensa, que tem acompanhado a difícil batalha enfrentada pelos pacientes e por seus familiares, na busca por leitos de UTI em nosso estado. É importante ter em mente, ademais, que o Ceará foi um dos primeiros a decidir acerca do isolamento social, fazendo-o em 16.03.20, em cumprimento as recomendações da OMS. Paralelamente a isso, chegou ao conhecimento do MPF e do MPCE que o IJF, autarquia que integra a estrutura do Município de Fortaleza, adquiriu, por meio de dois contratos, de nº 263/2019 e nº 264/2019, ambos firmados com a demandada INTERMED, no dia 07/10/2019, respectivamente, entre outros, 05 e 15 ventiladores pulmonares, os quais não foram entregues por intervenção do Ministério da Saúde. Os valores relativos aos citados contratos foram empenhados em 17.03.2012. Outrossim, a Secretaria Municipal de Fortaleza - SMS informou, em reunião realizada no dia 17.04.20, por meio de plataforma digital, com membros do MPF e do MPCE, que também adquiriu, da mesma empresa demandada, por meio da Ata de Registro de Preços nº 349/2019 (Pregão Eletrônico nº 127/2019 Processo nº P497401/2019 - datado de 19.07.19), no lote 05, 36 ventiladores pulmonares no valor de R\$ 1.758.600,00. O empenho, referente a 24 ventiladores, monta R\$ 1.172.400,00, e é datado de 24.03.20. Por fim, nessa mesma reunião, a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA aduziu que, da mesma forma, contratou com a mencionada empresa, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a compra de 50 ventiladores

pulmonares, no valor de R\$ 2.600.000,00. O empenho foi feito nesse valor de R\$ 2.600.000,00, no dia 25.03.20.

Ocorre que, em todos os casos, apesar dos regulares empenhos, a empresa está se recusando a entregar os produtos contratados sob o argumento de que o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 72/2020/DLOG/SE/MS, teria requisitado que toda a produção existente, bem como aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda do Ministério da Saúde. Assim, embora os gestores do SUS estejam com estrutura pronta para receber os equipamentos, para a qual já foram gastos expressivos recursos públicos, (citase, por exemplo, IJF II e Hospital de Campanha Presidente Vargas, no caso do município de Fortaleza, e Hospital Leonardo da Vinci, no caso do Estado do Ceará), não terão como aumentar a capacidade de assistir a população cearense que precisar de ventilação mecânica em caso de agravamento por covid-19, ante a ausência dos respiradores. No entanto, posteriormente ao envio do referenciado ofício nº 72/2020/DLOG/SE/MS, **o Diretor do Departamento de Logística do MS encaminhou o ofício nº 80/2020/DLOG/SE/MS, datado de 25 de março de 2020, o qual retificou em parte o anterior, aduzindo, que o Ministério da Saúde iria confiscar os equipamentos.**

Desta forma, no entender do MPF e do MPCE, não existiria fundamentação plausível para a empresa INTERMED negar-se a cumprir os contratos/negociações firmados quer com o IJF, quer com as Secretarias de Saúde do Município de Fortaleza ou do Estado do Ceará, a uma porque todos iniciados anteriormente à expedição do primeiro ofício do MS, e a duas porque o próprio ministério excetuou a situação das contratações com entes federativos. Rememore-se que os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde têm colocado com bastante preocupação não apenas o Estado do Ceará como um dos mais graves em propagação da infecção da epidemia, mas também a cidade de Fortaleza. Com efeito, nos termos do BE nº1314, o Ceará aparece em quarto lugar no coeficiente de incidência (por 1.000.000) de COVID-19 por unidade da federação, e Fortaleza aparece em primeiro, utilizando o mesmo critério por capital. Ambos são considerados em 5º quintil - coeficiente de incidência muito alta, por estarem 50% acima da incidência nacional.

Por fim a parte autora pede providências judiciais para que tal abuso, em momento tão delicado, porque passa nosso Estado, seja corrigido.

É o breve relato, passo a decidir.

FUNDAMENTOS.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Os equipamentos para o combate a doença COVID-19, são imprescindíveis para salvar vidas e a UNIÃO FEDERAL, através do MINISTÉRIO DA SAÚDE, não pode tomar atitudes desta natureza. Já temos algumas decisões coibindo essa atitude. Conformes percebemos na notícia abaixo:

"Devido ao aumento diário de infectados pelo novo coronavírus e a saturação do sistema municipal de saúde, a juíza Ana Beatriz Estrella, em plantão judicial, concedeu liminar nesta terça-feira (21/4) para ordenar que a empresa Magnamed Tecnologia Médica entregue à Prefeitura do Rio de Janeiro 80 respiradores que foram comprados em dezembro. A Prefeitura do Rio afirmou que, em 26 de março, foi informada pela empresa que os equipamentos não seriam entregues. Isso porque o Ministério da Saúde teria requisitado todo o seu estoque de respiradores. A prefeitura foi então à Justiça, sustentando que, sem os itens, o sistema de saúde municipal pode entrar em colapso, já que 90% dos leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) estão ocupados. A juíza destacou que há perigo de dano irreparável, pois os casos de Covid-19 não param de crescer; além disso, frisou que os hospitais municipais estão operando perto de suas capacidades máximas. A magistrada também disse que o pedido de requisição dos equipamentos feito pelo Ministério da Saúde não impede que a empresa cumpra seu contrato com a Prefeitura do Rio. Dessa maneira, a julgadora concedeu tutela de urgência para determinar que a Magnamed entregue os respiradores à prefeitura. Contudo, a juíza negou pedido de apreensão judicial dos equipamentos. Isso porque a Prefeitura do Rio não formalizou a autorização da entrega deles, medida necessária para o início do prazo, conforme o edital. Em nota enviada ao site *GI*, a Magnamed Tecnologia Médica afirmou que não possui contrato com o município do Rio e insistiu que está enviando os respiradores ao governo federal. (<https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/juiza-ordena-empresa-entregue-80-respiradores-prefeitura-rio>).

Como também temos a brilhante decisão do Desembargador Federal Lázaro Guimarães, no processo 0802886-59.2020.4.05.0000, que apresento aqui, como razões de decidir:

"PROCESSO Nº: 0802886-59.2020.4.05.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA
REQUERENTE: RECIFE PREFEITURA
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - Pleno

Decisão

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Município do Recife/PE, com fundamento nos arts. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437, de 1992, em face de decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Seção Judiciária de Pernambuco, Subseção de Recife, nos autos da ação de rito comum nº 0806434-24.2020.4.05.8300, que indeferiu o pedido de tutela antecipada reclamado pelo Município, parte autora naquele feito.

Em suas razões para o presente pedido de suspensão, o Município sustenta que:

(a) a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), devido ao coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, sendo reconhecida pela própria OMS, posteriormente, a situação de pandemia;

(b) o Município do Recife, no exercício do dever constitucional de proteção à vida e à saúde da população, tomou diversas medidas em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, antecipando-se, inclusive, a medidas realizadas por outros entes federativos;

(c) com efeito, a rede municipal de saúde já foi capaz de, em curto espaço de tempo, proceder à montagem de 150 (cento e cinquenta) leitos de UTI - Unidade de Tratamento Intensivo, contendo régua de gases medicinais, camas falwer, monitores, bombas de infusão, cardioversores, eletrocardiograma, carro de parada, plataforma de monitorização e Raio-X -, faltando apenas equipá-los com os ventiladores pulmonares indispensáveis para o tratamento dos doentes acometidos de COVID-19;

(d) conforme se tornou conhecimento notório, a equipagem das UTI's de ventiladores pulmonares é absolutamente essencial para a redução da mortalidade decorrente da infecção, podendo-se mesmo afirmar que, sem esse equipamento, o tratamento da doença nos casos de média e alta gravidade é completamente insuficiente;

e) foram comprados mais de 200 ventiladores pulmonares das sociedades empresárias Magnamed Tecnologia Médica S/A FILIAL, Intermed Equipamento Médico Hospitalar LTDA. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A, conforme documentos em anexo, e ainda deverão ser adquiridos mais equipamentos com o fito de resguardar a saúde pública.;

f) ocorre que o autor tomou conhecimento da requisição de bens pela União, entre os quais todos os ventiladores pulmonares da Magnamed Tecnologia Médica S/A FILIAL, já adquiridos pelo Município e afetados à destinação pública;

g) sem os ventiladores, as UTI's montadas pelo Município do Recife não se prestarão ao tratamento dos doentes acometidos de COVID-19, na medida em que o comprometimento da função respiratória é da essência da manifestação da doença e, na sua forma grave, é a principal causa de morte;

h) trata-se de cidade com alto número de idosos - são mais de 200.000 (duzentos mil) -, grupo de risco com acentuada e gradativa taxa de letalidade a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, podendo-se chegar a 15% (quinze por cento) de letalidade aos 80 (oitenta) anos de idade;

i) mantida a requisição administrativa empreendida pela União - cujo destino é desconhecido, até porque o ato que a estabeleceu é completamente genérico, o que restou devidamente demonstrado na petição inicial da ação originária -, a grave lesão à saúde pública recifense certamente restará concretizada, dado que as UTI's destinadas ao tratamento da COVID-19 deixarão de estar equipadas com o principal equipamento necessário para o enfrentamento das formas graves da enfermidade;

j) o caso concreto em deslinde demanda apreciação político-estratégica muito mais do que estritamente jurídica, razão por que o instituto da Suspensão de Liminar é sede absolutamente adequada para a abordagem da questão, dado que visa exclusivamente ao resguardo do interesse público, independentemente ou mesmo a despeito de considerações de ordem estritamente jurídica;

k) também se verifica lesão à ordem administrativa, dada a completa inversão das competências alusivas à requisição administrativa e, ainda, ao desequilíbrio federativo provocado pelo ato da União;

k) se a Presidência pode sustar os efeitos de uma decisão judicial, igualmente pode sustar a eficácia de um ato administrativo. Assim é que a concessão de efeito suspensivo ativo a esta Suspensão de Liminar, de modo a sustar o ato administrativo atacado na ação originária revela-se plenamente cabível, notadamente quando em questão interesses indubitáveis da coletividade;

l) sem tais equipamentos os cidadãos recifenses não terão tratamento médico satisfatório contra o Covid-19. O sistema de saúde pública municipal entrará em colapso, razão por que é límpido o risco de dano irreparável;

m) foram despendidos recursos públicos para a construção dos leitos de UTI e aquisição dos ventiladores pulmonares, de modo que a sua não instalação consistiria em desperdício de recursos públicos num momento crítico, além de impossibilidade de concretização do direito à saúde aos cidadãos recifenses.

Requeru, ao final, a suspensão de todos os efeitos da decisão indeferida pelo MM. Plantonista, nos autos do Processo nº 0806434-24.2020.4.05.8300, até o julgamento final da ação principal, sendo atribuído efeito substitutivo ativo à presente suspensão para determinar que:

a) a União se abstenha de se apossar dos referidos equipamentos, oficiando-se a fornecedora para que não atenda à requisição da Ré e entregue os bens ao Demandante;

b) seja determinado à União que se abstenha de requisitar os demais bens adquiridos pelo Município do Recife, junto às empresas Intermed Equipamento Médico Hospitalar LTDA. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A, bem como outras com as quais o Autor tenha contratado a aquisição de ventiladores pulmonares, oficiando-se as fornecedoras para que entreguem os bens ao Demandante;

É o que importa relatar. Decido.

Em conformidade com o regime legal de contracautela previsto nos arts. 12 da Lei 7.347/85, 4º da Lei 8.437, 1º da Lei 9.494/97, 15 da Lei 12.016/2009 e 240 a 242 do Regimento Interno deste TRF5, cabe ao Presidente do Tribunal a quem competir o conhecimento do respectivo recurso decidir sobre os pedidos de suspensão de liminar, de tutela antecipada, de segurança e de sentença proferidas pelos Juízes de primeiro grau, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ressalte-se que, em sede de pedido de suspensão, não há que se analisar o mérito da lide, mas tão somente se a decisão combatida, tal como proferida, tem o condão de acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, de modo que os aspectos de mérito poderão ser apreciados em recurso próprio, mas não no presente pedido de suspensão, no qual se faz mero juízo político acerca da possibilidade de dano a tais valores.

Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entende (...) não ser cabível o apelo extremo de decisões proferidas no âmbito do pedido de suspensão, uma vez que o apelo extremo visa combater argumentos que digam respeito a exame de legalidade, ao passo que o pedido de suspensão ostenta juízo político (AgRg no AREsp 126.036/RS, rel. min. Benedito Gonçalves, julgado em 4 de dezembro de 2012, DJe de 7 de dezembro de 2012).

Adstrita que se encontra esta Presidência aos lindes do exame que a legislação pertinente à suspensão de liminar lhe permite, cumpre perquirir se caracterizada grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso sob luzes, sustenta o Município requerente que, com o aumento esperado no número de pessoas infectadas pelo coronavírus - o que deve ocorrer na próxima semana -, a instalação dos ventiladores nos leitos das instituições de saúde (preparados, inclusive, para esta finalidade) é de suma importância para a contenção do número de óbitos decorrentes da doença.

No exame que me é dado empreender, visualizo a ameaça de grave lesão à saúde pública de que trata o pedido de suspensão. Conforme asseverado pelo Município requerente - e de conhecimento notório -, a humanidade vivencia uma pandemia. O agente, conhecido como novo coronavírus, já

provocou mais de 12 mil óbitos no mundo e avança a passos largos - em progressão geométrica - em nosso país.

Diante da ameaça que se aproximava, algumas autoridades públicas se anteciparam e adotaram as medidas necessárias à contenção do risco, ou à preparação de instalações, equipamentos e equipes para fazer face aos casos mais graves da doença. In casu, informa o Município do Recife, ora requerente, que adotou as providências necessárias, mediante preparação de leitos de UTI e aquisição de equipamentos - sobretudo dos ventiladores de que tratam a inicial e o pedido de suspensão - para tratamento dos casos mais críticos.

Ditos ventiladores pulmonares, conforme informações veiculadas pelos especialistas através da imprensa, têm significativa eficácia no tratamento e capacidade para reduzir a taxa de letalidade. São, portanto, indispensáveis, e sua aquisição, mais do que uma precaução, é imprescindível à proteção da vida.

Noticia o Município requerente, entretanto, que o Ministério da Saúde, através do Ofício n. 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, requisitou à empresa Magnamed (fornecedora do equipamento destinado ao Município) a totalidade dos bens disponíveis e para pronta entrega, bem como a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias. Pleiteia, assim, seja a União/requerida, obstada de ter a posse dos equipamentos já adquiridos pelo ente municipal, pedido este indeferido, em sede de tutela antecipada, na r. decisão do juízo a quo.

É certo que o artigo 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992, faz menção apenas ao "pedido de efeito suspensivo". Uma leitura inicial, destarte, poderia conduzir à ilação de que não estaria a Presidência autorizada a proferir decisão com efeito suspensivo "ativo", diante de uma situação em que o decisum de Primeiro Grau tenha, não deferido, mas (como é o caso) indeferido a tutela antecipada.

Tal interpretação, entretanto, não atenderia ao escopo do instituto, máxime em situações em que a calamidade resta nitidamente configurada, e em que a decisão da Presidência, se não se dispuser a enfrentar tais entraves processuais, deixará de cumprir sua missão. Ademais, como salientado pelo Município requerente, se é dado à Presidência suspender uma decisão judicial, poderá, a fortiori (com maior razão), suspender o ato administrativo.

No caso dos autos, sobreleva a circunstância de já haver o Município requerente preparado os leitos de UTI para recepcionar as vítimas do novo coronavírus, de maneira que a não instalação dos ventiladores reverterá na inutilização de todo o aparato já montado, em claro prejuízo aos recursos públicos e, sobretudo, em claro prejuízo à saúde da população.

São estas as razões que me levam a concluir pela existência da ameaça de grave lesão à saúde pública e me encorajam a deferir a providência almejada.

Realço, entretanto, que deixo de proferir decisão quanto às "outras [empresas] com as quais o Autor tenha contratado a aquisição de ventiladores pulmonares", eis que a medida, para ser cumprida, dependerá de especificação de seus destinatários. Ademais, não há menção a quantidades, de modo que melhor será, quanto a tal ponto, aguardar o pronunciamento da requerida.

Por este entender, defiro em parte o pedido do Município do Recife, para determinar que a União se abstenha de se apossar dos ventiladores pulmonares por ele adquiridos, oficiando-se a fornecedora Magnamed Tecnologia Médica S/A (filial) para que não atenda à requisição da Ré (efetuada através do Ofício n. 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) e entregue os bens ao Demandante. Determino, ainda, que a União se abstenha de requisitar os demais ventiladores pulmonares adquiridos pelo Município do Recife perante as empresas Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A.

Ciência imediata desta decisão às partes, bem como ao Juízo de origem.

Expedientes URGENTES.

Desembargador Lázaro Guimarães

Vice-Presidente do TRF 5ª Região, no exercício da Presidência"

Temos também a decisão na Ação Cível Originária 3.385 do Maranhão, perante o STF, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Ação Cível Originária promovida por Estado-membro em face da União Federal e de sociedade empresária (pessoa jurídica de direito privado). COVID-19. 1. Conflito federativo. Caráter excepcional da regra de competência inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição. O Supremo Tribunal Federal, em sua condição de Tribunal da Federação, deve atuar nas causas em que se busque resguardar o equilíbrio do sistema federativo (RTJ 81/330331), velando pela intangibilidade dos valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento positivo, o pacto da Federação (RTJ 95/485 - RTJ 132/120, v.g.). Em consequência, não é qualquer causa que legitima a invocação da cláusula fundada no art. 102, I, "f", da Constituição, mas, exclusivamente, aquelas controvérsias das quais possam derivar situações configuradoras de vulneração, atual ou potencial, à intangibilidade do vínculo federativo, ao equilíbrio e/ou ao convívio harmonioso entre as pessoas estatais que integram o Estado Federal brasileiro (AC 2.156-REF-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Ou, em outras palavras, não se instaura a competência originária do Supremo Tribunal Federal, que é sempre excepcional (ACO 359/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ACO 2.430-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), pelo fato da mera existência de "conflito entre entes federativos", cuja situação de litigiosidade, por si só, não se qualifica, para efeito de incidência da regra consubstanciada na Constituição da República (art. 102, I, "f"), como "conflito federativo" (ACO 2.101-AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação aparentemente caracterizadora, na espécie, de potencialidade ofensiva aos valores que informam o pacto da Federação (ACO 1.048-QO/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Possível ocorrência de conflito federativo. Hipótese que autoriza, ao que tudo indica, a instauração da competência originária do

Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de ulterior reexame desta questão preliminar. 2. Requisição, pela União Federal, de bens públicos estaduais. Precedente do Supremo Tribunal Federal que entende inadmissível a prática, mesmo quando efetivada pela União Federal, desse ato requisitório em face de bens públicos (MS 25.295/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno), considerada a cláusula restritiva fundada no art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República, exceto quando se tratar de requisição federal de bens públicos na vigência do estado de defesa (CF, art. 136, § 1º, II) ou do estado de sítio (CF, art. 139, inciso VII). Magistério da doutrina. 3. Tutela de urgência. Pressupostos de sua admissibilidade devidamente configurados: probabilidade do direito invocado e caracterização do "periculum in mora" (CPC, art. 300, "caput"). Inocorrência, na espécie, de perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão concessiva da tutela de urgência (CPC, art. 300, § 3º). 4. Tutela de urgência concedida.

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.385 MARANHÃO.
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO AUTOR(A/S)(ES) :ESTADO DO MARANHÃO PROC.
(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO RÉU(É)(S) :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RÉU(É)(S) :INTERMED EQUIPAMENTO
MEDICO HOSPITALAR LTDA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS."

Do Direito à Saúde.

O combate à infecção pela COVID-19 - tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental à saúde, um direito de segunda dimensão, delineado nos artigos 196 a 200. Essa categoria de direitos, também chamados de direitos sociais, é caracterizada pela possibilidade de se exigir uma prestação positiva do Estado voltada à sua concretização, o que implica o dever constitucional da Administração Pública de dar as condições para que a sociedade tenha os seus direitos, como à saúde, preservados. Visando a positivação desses mandamentos constitucionais, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde, por meio da Lei Orgânica da Saúde (Lei Nº 8.080, de 19.09.90). Tal norma estabelece, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Mostra-se evidente que o direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida. É uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. A Lei nº 8.080/90, que trata da organização do Sistema Único de Saúde - SUS, inclusive no que se refere à distribuição administrativa das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas, sobretudo, para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema (condição indispensável para garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde), traz em seu Título I - Das Disposições Gerais, o seguinte: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a

garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social. Os direitos à vida e à saúde são consequências imediatas da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88). É da própria natureza do ser humano a luta pela preservação dessa dignidade. É algo que lhe é intrínseco, e não concedido pelo ordenamento. Com ela, impede-se seu tratamento como objeto, de modo que o cuidado que lhe seja dado não retrate desprezo ao ser humano. Alexandre de Moraes, na obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª edição, Ed. Atlas, 2005, págs. 128/129, afirma:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos".

No caso, o cerceamento ultimado pelo Ministério da Saúde, consistente na exigência de que toda a produção da INTERMED seja centralizada na União, embora, prima facie, possa aparentar ato de requisição administrativa e transparecer, portanto, conseqüente legalidade, na verdade acaba por violar a própria razão de ser do aludido instituto, já que evidentemente quebranta o dispositivo constitucional que trata do direito à saúde, mitigando, inclusive, o próprio interesse público, centro do instituto requisitório. Com efeito, como se verá, a postura adotada pela União caminha para o lado diametralmente oposto ao que preconiza expressamente a Carta da República, no art. 126, na medida em que vai de encontro às "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outro agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." Por fim, há de se ressaltar o fato grave, que diz com a possível intenção ilícita da INTERMED para descumprir os contratos, qual seja, a aludida notícia de que o valor dos respiradores que a empresa RÉ fornecerá à União, em decorrência de contrato firmado posteriormente àqueles pactuados com a SESA, SMS e IJF (no caso datado de 14/04/2020), tem como custo unitário de cada respirador o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ao passo que o mesmo equipamento alienado aos entes públicos aqui referenciados o foram por preços bem menores¹⁹, o que implicaria num "ganho extra" de até R\$ 11.800,00 por cada equipamento que a RÉ deixe de vender aos entes públicos e o faça à União. Entendo que essa é uma atitude arbitrária, em um momento tão delicado.

Assim em caráter provisório e em análise preliminar entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, no presente caso.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 300 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a concedo a **TUTELA DE URGÊNCIA** (medida liminar, **inaudita altera pars**), para determinar a suspensão dos efeitos das requisições administrativas materializadas pelos ofícios nº 72/2020/DLOG/SE/MS e nº 80/2020/DLOG/SE/MS, de modo que: 1) estando os equipamentos ainda na posse da empresa INTERMED, seja a mesma determinada a entregar os bens à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, na forma estabelecida na NOTA DE EMPENHO nº 7545/2020; à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza - SMS, na forma estabelecida na NOTA DE EMPENHO nº 2443/2020; e ao Instituto Dr. José Frota - IJF, na forma estabelecida das NOTAS DE EMPENHO nº 776/2020 e 787/2020, fixando-se, ainda multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento para cada caso; E estando os bens já na posse da União, seja a mesma compelida a enviar 50 (cinquenta), 24 (vinte e quatro) e 20 (vinte) ventiladores/respiradores mecânicos (ventiladores pulmonares) à SESA, à SMS e ao IJF, respectivamente, também sob pena de multa diária, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimem-se com a máxima URGÊNCIA.

Após diligência para cumprimento da tutela deferida, cite-se a parte ré.

Expedientes necessários e urgentes.

Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema.



Processo: **0805446-21.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 29/04/2020 14:56:57

Identificador: 4058100.17869445